

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO
E INDUSTRIA.**

Direcção geral das Obras Publicas.

Repartição technica.

TENDO proposto ao Meu Governo o Director das Obras Publicas dos Districtos de Castello Branco e Guarda, que fosse authorisada a cobrança de direitos de portagem na ponte construida sobre a ribeira de Ocreza, na estrada de Castello Branco para Abrantes; visto que, tendo-se realisado a conclusão de todas as obras da dita ponte, estava cumprido o preceito estabelecido para a cobrança de taes direitos no artigo nono, condição segunda da Carta de Lei de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta; e sendo conformes com a dita proposição, em vista da disposição legal que lhe serve de fundamento, a Consulta a este respeito havida da Secção Administrativa do Conselho de Estado, e o Accordão do respectivo Conselho de Districto: Hei por bem, Conformando-Me com o parecer dos referidos Tribunaes Administrativos, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo decimo, paragrapho segundo da citada Lei, Authorisar a cobrança de direitos de portagem na ponte construida sobre a ribeira de Ocreza, na estrada de Castello Branco para Abrantes; devendo os mesmos direitos ser regulados pela tabella numero dois, que faz parte da Carta de Lei de vinte e dois de Julho de mil oitocentos e cincoenta; guardando-se, porém, na percepção delles, as isenções estabelecidas no artigo decimo primeiro na mesma Lei.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço de Mafra, em doze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = RAINHA. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 12 de Setembro, N.º 214.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção. = 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Crear-se-ha na faculdade de direito uma cadeira de direito administrativo portuguez, e principios de administração, separada da de direito criminal.

Art. 2.º O Governo formará com esta cadeira, e com as mais das differentes faculdades, que julgar convenientes, um curso administrativo, que servirá de habilitação para os logares de administração que a Lei designar.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, em treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* = Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de quatro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que estabelece na Universidade de Coimbra um curso administrativo professado em uma cadeira especial, para

esse fim creada, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Anselmo da Silva Franco Junior*, a fez.

No Diario do Governo de 19 de Agosto, N.º 194.

1.ª Direcção = 1.ª Repartição.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte :

Artigo 1.º É o Governo authorisado a dispender, com o serviço braçal da Bibliotheca Nacional de Lisboa, até á quantia de tresentos quarenta e cinco mil e seiscentos réis, além da verba que se acha consignada no respectivo orçamento ; devendo chamar, para o dito serviço, os empregados fóra dos quadros, que o possam desempenhar.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos treze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães* = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. = Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte e nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres, que authorisa a despeza com o serviço braçal da Bibliotheca Nacional de Lisboa, até á quantia de tresentos quarenta e cinco mil e seiscentos réis, além da verba que se acha consignada no respectivo orçamento, Manda cumprir e guardar o mesmo Decreto, pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Anselmo da Silva Franco Junior* a fez.

No Diario do Governo de 19 de Agosto, N.º 194.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO
E INDUSTRIA.**

Direcção do Commercio e Industria.

Repartição central.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte :

Artigo 1.º A direcção do jardim botanico da Ajuda, commettida por Lei ao Lente de botanica e de principios de agricultura da escola polytechnica, e a direcção do instituto agricola e escola regional de Lisboa, poderão recair no mesmo funcionario, sempre que dessa accumulacção resultar vantagem para o serviço.

Art. 2.º No caso do artigo antecedente, o director daquelles dois estabelecimentos perceberá a gratificacção de seiscentos mil réis, sendo duzentos mil réis pela direcção do jardim botanico, que continuarão a ser contados na folha da escola polytechnica, á qual continúa annexado o mesmo jardim ; e quatrocentos mil réis pela direcção do mencionado instituto, que serão contados na folha deste ultimo estabelecimento.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.